

PARECER N° 1251/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.501797/2017-60
INTERESSADO: AVE - EVENTOS COMERCIAIS CULTURAIS E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação de Agravamento
00065.501797/2017-60	663593188	000054/2017	08/04/2014 09/04/2014 03/05/2014 03/07/2014	12/01/2017	30/01/2017	10/02/2017	26/03/2018	03/04/2018	R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)	24/04/2019	07/08/2019

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AVE - EVENTOS COMERCIAIS CULTURAIS E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O autuado permitiu o preenchimento inexato do diário de bordo nº09/HLA/2013 da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HLA, assinado pelo tripulante Marcus Vinicius Ferreira Felipe Viganó, que registrou no campo Natureza de Voo a sigla "SAE" no qual deveria registrar a sigla "PV" ocorrência que se repete nos seguintes trechos: Página 043: Linhas 01, 02 e 03; Página 044: Linhas 01 e 02; Página 045: Linhas 01, 02 e 03 e Página 091: Linha 1.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 30/01/2017, o autuado apresentou defesa em 10/02/2017.

2.2. Em 26/03/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página de Diário de Bordo citada no Auto de Infração n.º 000054/2017 com o fornecimento de dados inexatos com relação à natureza de voo, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma, aplicação de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais)".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que a defesa reconheceu que houve um equívoco no preenchimento do diário de bordo, mas que se tratou de mero erro e que foi desprovido de má fé, dolo ou culpa. Afirma que nesse caso não houve negligência, mas um erro de interpretação: o qual, em determinado momento, foi reparado imediatamente. Ao seu ver, o registro da abreviação "PV" ou "SAE", "embora relevante do ponto de vista dos dados a serem fiscalizados, tem pouca relevância à segurança dos voos". Reitera que o erro se deveu à uma má interpretação da norma e que foi um engano, o qual não apresentou ofensa à segurança do voo ou da aeronave;

II - Reclama que a incidência da penalidade de multa por cada página do diário de bordo preenchida de maneira equivocada é desproporcional e sem razoabilidade, haja vista que "a infração em tela não proporciona riscos à segurança do voo pois consiste na troca de siglas que indica a natureza do voo";

III - Requer, assim, a absolvição ou a redução da penalidade imposta.

2.4. Considerando as alegações do recorrente em 29/07/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância notificando o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa.

2.5. Em 29/07/2019 foi emitida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1091 (3261709) determinando notificar o interessado "acerca da possibilidade de agravamento da multa para o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que corresponde à penalização pelas nove infrações com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada".

2.6. Em 22/08/2019 foi protocolada manifestação do recorrente:

IV - Reclama que o auto de infração indicou apenas quatro atos infracionais e que ele não pode ser alterado pela segunda instância. Afirma que apenas cabe à junta recursal declarar o auto de infração nulo, não podendo modificá-lo. Afirma, ainda, que a segunda instância não é competente para apurar atos infracionais. Em suas palavras: "Nesse sentido, embora divirja da conclusão, os quatro infrações apurados pelo Auto de Infração não pode ser elevado para nove, com fundamento no artigo 64, do Lei 9.784. Demais disso, não há que se falar em novo entendimento do Assessorio de Julgamento de Autos em Segunda Instância de 9 de abril de 2019";

V - Diz que o novo entendimento da segunda instância não pode ser aplicado, tendo em vista que sucede o princípio do "tempus regit actum". Conclui, assim, que entendimento posterior não pode exercer influência em atos administrativos anteriores;

VI - Alega que quando há novos atos infracionais, deve ser lavrado um novo auto de infração. Justifica dizendo que "O direito ao contraditório e ampla defesa é

assegurado o partir do Auto de Infração e em especial em primeiro instância”.

VII - Por fim, requer que o auto seja anulado ou que haja o reconhecimento de inaplicabilidade do novo entendimento.

2.7. É o relato

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em “no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo”. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC

4.2. **Alegações do autuado**

4.3. Quanto às alegações da recorrente de que a incidência da penalidade de multa por cada página do diário de bordo preenchida equivocadamente é desproporcional e sem razoabilidade e que o equívoco no preenchimento do diário de bordo se tratou de mero erro desprovido de má fé, dolo ou culpa, faz-se a seguinte ponderação: a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada.

4.4. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade, proporcionalidade ou má interpretação da norma na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.5. Cabe ainda mencionar que o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores.

4.6. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

4.7. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: “Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.”. A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que “quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução” (art. 36, §3º).

4.8. Observe, ainda, o que determina CBA no caso do preenchimento do Diário de Bordo:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar **para cada voo a data, natureza do voo** (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.(grifo nosso)

4.9. Deste modo, não há que se falar em falta de razoabilidade ou que a conduta constatada se tratou de mero erro. Se houve o preenchimento do diário de bordo de modo incompleto ou incorreto, houve um descumprimento normativo. Deste modo, é dever desta ANAC a aplicação da devida penalidade prevista em norma, conforme já mencionado.

4.10. Quanto à incidência de aplicação da penalidade de multa, reitera-se que esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexistência. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o

andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

4.11. Sobre as atribuições da ASJIN, é importante ressaltar que o Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, diz:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

4.12. Ademais do previsto no Regimento Interno, a Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência, determina em seu artigo 44 que:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

§ 1º Nos casos de alteração da espécie de sanção para suspensão ou cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, o processo será encaminhado para decisão da Diretoria.

§ 2º Após a leitura do relatório e antes da prolação do relator, é facultado ao recorrente ou seu representante legal aduzir considerações orais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, devendo sua manifestação ser reduzida a termo e juntada aos autos.

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

4.13. Desta feita, e pela digressão já apresentada acima, vislumbro materialidade no caso. À luz do artigo 36 da Lei 9.784/199 falhou o interessado em fazer prova robusta a ponto de desconstituir a autuação e, por isso, sugiro que o agravamento seja mantido.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explicado:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entendo que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, conforme QUADRO DE DOSIMETRIA abaixo;

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA

PROCESSO Nº 00065.501797/2017-60

INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
01	03/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no		Artigo 302, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item	R\$ 4.000,00

		último ano		9.3 da IAC 3151	
02	03/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
03	03/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
04	09/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
05	09/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
06	08/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
07	08/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
08	08/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
09	03/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
Valor total das sanções a serem aplicadas					R\$ 36.000,00

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.", em descumprimento ao previsto no Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 10/10/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3571032** e o código CRC **73E81EBD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1429/2019

PROCESSO Nº 00065.501797/2017-60

INTERESSADO: AVE - Eventos Comerciais Culturais e Serviços Aéreos Especializados Ltda

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1251 (3571032), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de AVE - Eventos Comerciais Culturais e Serviços Aéreos Especializados Ltda, conforme individualização no quadro abaixo:

QUANDRO DE DOSIMETRIA					
PROCESSO Nº 00065.501797/2017-60					
INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
01	03/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
02	03/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
03	03/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
04	09/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
		inexistência de		Artigo 302, inciso II,	

05	09/04/2014	aplicação de penalidades no último ano		alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
06	08/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
07	08/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
08	08/04/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
09	03/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS					R\$ 36.000,00

II - **ALTERAR** o crédito de multa 663593188.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3600796** e o código CRC **996CAE42**.

Referência: Processo nº 00065.501797/2017-60

SEI nº 3600796